

Acórdão: 14.386/00/3^a
Impugnação: 40.10050773-20
Impugnante: Nitroquímica Fertilizantes Ltda.
Advogado: Márcio de Freitas Manna/Outra
PTA/AI: 01.000105387-45
Inscrição Estadual: 481.559245.0049 (Autuada)
Origem: AF/Patrocínio
Rito: Sumário

EMENTA

Mercadoria - Entrada, Estoque, Saída Desacobertada e Saída Com Valor Inferior ao Custo. A Autuada dedica-se também à industrialização de adubos e fertilizantes, razão pela qual, a simples contagem física de materiais, sem análise de formulas utilizadas na fabricação de produtos, torna o Levantamento Quantitativo impreciso. Infração não caracterizada. Exigências fiscais excluídas. Lançamento Improcedente. Decisão Unânime

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação, através de Levantamento Quantitativo de fls. 14/100, de que o Autuado cometeu as seguintes irregularidades, no período de 01.01.94 a 31.10.94:

- Deu saída a mercadorias desacobertadas de documento fiscal;
- Manteve estoque de mercadorias desacobertadas de documento fiscal;
- Deu entrada a mercadorias desacobertadas de documento fiscal e;
- Deu saída a mercadorias indicando valor abaixo do custo.

Em decorrência destas constatações, foi lavrado o Auto de Infração para se exigir ICMS, MR e MI.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído Impugnação às fls. 349/357, contra a qual a fiscalização apresenta réplica às fls. 613.

DECISÃO

Os argumentos da Impugnante são, basicamente, no sentido de que o trabalho fiscal não merece prosperar, pois não foram considerados pelo Fisco diversos fatores relativos ao processo de industrialização e comercialização das mercadorias, conforme se vê das fórmulas anexadas aos autos pela Autuada às fls. 125/175.

No entendimento do Fisco, há de ser considerada a idoneidade do procedimento adotado para apuração do movimento real da empresa fiscalizada, com o ajuste para aplicação também sobre as saídas objeto de industrialização. Ainda, continua o Fisco, inconteste é a validação da Declaração de Estoque, uma vez reconhecida pelo responsável pela empresa e face à não fidedignidade do Inventário escriturado para 31/10/94.

Ressalte-se porém, que o movimento da Autuada é decorrente de industrialização e também de comercialização. Sendo assim, é imprescindível considerar, para efeito de Levantamento Quantitativo, as fórmulas utilizadas pelo Contribuinte para efeito de conversão de matérias-primas em produtos acabados.

Às fls. 620, quando do julgamento do feito pela Egrégia 5ª Câmara de Julgamento, em preliminar, à unanimidade, deliberou a Câmara converter o julgamento em diligência para que o Fisco converta todos os produtos fabricados pelo contribuinte em matéria prima, conforme fórmulas de fls. 125/175 e refaça o levantamento quantitativo, considerando estes dados.

Em resposta, o Fisco discorda parcialmente da determinação da Câmara, uma vez que o trabalho fiscal está a demonstrar corretamente o ilícito praticado pela Autuada e já contempla a citada determinação.

A determinação de diligência procedida pela Egrégia 5ª Câmara de Julgamento se deu em função da ausência nos autos de dados esclarecedores sobre o trabalho fiscal, amplamente necessários para a conclusão dos componentes daquela Câmara.

Pelo que se depreende dos autos, com o não cumprimento da diligência por parte da fiscalização, não há como se atribuir a obrigação ao sujeito passivo de responder pelo crédito tributário. O trabalho fiscal, da forma como se encontra, carece de legitimidade, motivo pelo qual não deve ser acatado.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento, cancelando-se as exigências fiscais. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edwaldo

Pereira de Salles e Glemer Cássia Diniz Viana Lobato.

Sala das Sessões, 31/10/2000.

**Mauro Heleno Galvão
Presidente/Revisor**

**Luiz Fernando Castro Trópia
Relator**

cc/JP

CC/MIG